



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 23034.033675/2002-13  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 2402-008.214 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de março de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/1997 a 30/06/2001

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

O reexame de decisões proferidas no sentido da exoneração de créditos tributários e encargos de multa se impõe somente nos casos em que o limite de alçada supera o previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, aplicando-se o limite vigente na data do julgamento do recurso, conforme enunciado de nº 103 da súmula da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por não atingimento do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

**Relatório**

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito (NRD), documento de crédito lavrado pelo setor competente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao qual foi atribuído o DEBCAD n.º 49.905.601-9, apurando os valores devidos a título de contribuição social do Salário Educação, no montante de R\$ 1.887.739,47 (um milhão e oitocentos e oitenta e sete mil e setecentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), abrangendo o período de 08/1997 a 06/2001.

Ainda, de acordo com os autos (informação n.º 2312/2002, às fls. 129/130), o presente lançamento decorreu da verificação da regularidade dos recolhimentos das contribuições destinadas ao Salário-Educação, da matriz e das filiais CNPJ n.º 51.422.988/0021-61 e 51.422.988/0022-42.

Os valores das contribuições devidas dos três estabelecimentos estão consolidados no Quadro de Atualização de Débito (fls. 132/134), em que constam, por competência, o valor originário, os juros e multas aplicadas.

O débito lavrado teve suporte na fundamentação legal descrita na folha de rosto da NRD n.º 00874/2002 (fl. 131).

A empresa, em 04/12/2002, apresentou impugnação para afirmar que formalizou parcelamento de dívida fiscal, abrangendo 2 (dois) LDC – Lançamentos de Débitos Confessados, anexando documentos comprobatórios, tais como guia da primeira parcela, autorização de débito em conta, pedido de parcelamento, Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal (TPDF), e discriminativos do débito parcelado (processo 60170626-9).

Com a juntada dos “Discriminativos de Parcelamento por Rubrica”, por estabelecimento, (fls. 192/215), detalhando as contribuições do Salário Educação incluídas no referido parcelamento de n.º 60.170.626-9, por competência, seguem-se despacho e ofício de fls. 217/218, datados de julho de 2005, da Receita Previdenciária ao FNDE, comunicando que tais verbas seriam totalmente apropriadas ao FNDE, de forma automática, com base no código de terceiros registrado no levantamento.

Enviado os autos para julgamento, a DRJ votou, primeiramente, por diligência para superar as questões (fls. 255-258):

1. segundo a Nota Codac/Dicop n.º 05/2010, de 16/06/2010, o Decreto n.º 6.003/2006, ao regulamentar a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação, transferiu essas competências, a partir de janeiro de 2007, para a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, sucedida pela Receita Federal do Brasil (RFB), e revogou os Decretos n.º 3.142/1999 e n.º 4.943/2003, a respeito do recolhimento direto pelo FNDE. Ficou mantida a competência do FNDE sobre os créditos por ele constituídos concernentes às competências anteriores a janeiro de 2007, cujo recolhimento deveria ser realizado por meio da guia Comprovante de Arrecadação Direta (CAD).
2. o artigo 4.º da lei n.º 11.457/2007 determinou a transferência para a RFB dos créditos constituídos pelo FNDE até 31/12/2006, referentes ao salário educação. Para os processos que se encontrem pendentes de apreciação de defesa ou de recurso, a análise da decadência e impugnação será efetuada pelos órgãos de julgamento da estrutura da RFB e do MF, conforme a mencionada Nota.
3. de fato, analisando-se atentamente os autos, verifica-se que já era de conhecimento do órgão de origem/preparador (FNDE) tanto a existência de parcelamento das contribuições em tela, como também a previsão de apropriação automática dessas rubricas (exclusivamente a título de Salário Educação) em favor do FNDE.
4. por sua vez, o expediente apresentado pela autuada, a título de impugnação, restringiu-se a alegar que já havia parcelado os débitos, junto ao INSS, em 25/11/2002, com a primeira parcela paga em 27/11/2002.
5. o cerne da questão, assim, consiste em se determinar, do montante das contribuições lançadas na notificação (NRD), quais valores já estariam compreendidos no referido parcelamento, o qual tem natureza de confissão de débito, e já passível de cobrança autônoma; implicando, obviamente, a inexistência de litígio quanto a essa parte coincidente.

6. verifica-se no sistema de cadastramento online de créditos tributários (SISCOL) da RFB que os valores lançados na presente NRD estão centralizados no estabelecimento 0001 (matriz), embora se refiram, analiticamente, a três estabelecimentos (matriz, e filiais 0021 e 0022), tal como discriminados na relação de débitos de fls. 112/120.

7. e, da mesma forma, as telas juntadas (fls. 192/215 e 227/240) discriminam as rubricas parceladas, por estabelecimento, bem como a correspondente totalização.

8. fazendo-se a comparação, por amostragem, constata-se, para várias competências, a correspondência exata entre os valores lançados e aqueles parcelados; em algumas competências, o valor do parcelamento é um pouco menor que o lançado.

9. resta claro, em suma, que há indícios concretos da existência de parcelas de contribuições passíveis de apropriação para as pertinentes competências da notificação.

10. assim, solicita-se à Unidade de Origem/Órgão Preparador do presente processo no sentido de que, em consonância com o acima exposto, diligencie e faça a juntada, se for o caso – para as competências da presente notificação (08/1997 a 06/2001) – de demonstrativo no formato “DE” / “PARA” pertinente às contribuições ora lançadas; mantendo-se na notificação sob exame a diferença entre os valores lançados versus os já parcelados.

11. as considerações sobre a análise do prazo decadencial, nos termos da Súmula Vinculante n.º 08 do STF serão feitas oportunamente, por este órgão julgador.

Cumprida a diligência proposta, foi apresentado o relatório (fls. 278) com a seguinte conclusão:

2 - Verificando a situação, constatamos que o período de 08.1997 a 13.1998 foi incluído no lançamento fiscal, bem como, no LDC n.º 35.522.209-4. Da mesma forma, o período 01.1999 a 06.2001, consta também no LDC n.º 35.522.210-8.

2.1 - Na planilha comparativa, às fls. 276/277, constam diferenças, competência por competência, as quais, em princípio, devem ser mantidas no lançamento fiscal, resultando no valor originário de R\$ 6.154,73.

2.2 - Conforme observações, na própria planilha, (\*) a competência 07.1997 não está incluída na presente notificação e (\*\*) a competência 01.2000 foi “zerada”, em razão do valor parcelado ser maior que o lançado (R\$ 19.972,72 x R\$ 19.957,26).

3 - Conveniente ressaltar que os LDC foram inclusos no TPDF n.º 60.170.626-9 (requerido em 25.11.2002, concedido em 27.11.2002) – fls. 268/271. Posteriormente, em 25.07.2003, os mesmos foram incluídos no Parcelamento Especial – Lei n.º 10.684/2003 (requerimento: 25.07.2003, deferimento: 14.10.2003, quantidade de parcelas: 120, parcelas restantes: 02) – fls. 272.

3.1 - Com a apropriação dos pagamentos, ocorreu a quitação parcial do TPDF em questão, restando, em cobrança, apenas as competências 05 e 06.2011 (fls. 273/275).

Após, intimada a Contribuinte (fl. 279) para manifestação, apresentou-se às fls. 283-284 atacando o relatório, no qual afirma quitação dos valores com os acréscimos legais.

Em julgamento pela DRJ, a mesma entendeu pelo parcial provimento da impugnação, mantendo parte do crédito tributário, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1997 a 30/06/2001

FNDE. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. DIFERENÇAS APURADAS. CONFISSÃO DE VALORES. PARCELAMENTO PARCIAL. RECOLHIMENTOS. COMPROVAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

As diferenças de contribuição ao salário educação, com previsão constitucional (art. 212, parágrafo 5º, da CF) e também no art. 15, da Lei 9.424/96, devem ser lançadas a partir da constatação de bases-de-cálculo apuradas em folhas de pagamento e outros documentos fiscais.

A existência de valores de Salário Educação já constituídos e parcelados, referentes ao mesmo período da notificação lavrada, bem como eventuais diferenças com recolhimentos comprovados, verificadas por meio de documentação idônea e consultas aos sistemas informatizados fiscais, enseja a retificação do crédito apurado, na exata medida de sua comprovação.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

A procedência parcial do Lançamento conforme DADR – Discriminativo Analítico do Débito Retificado para R\$ 341,74 - valor total, consolidado em 12/11/2002.

Intimada, a Contribuinte permaneceu inerte.

Interposto recurso de ofício. Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Como relatado, o Recurso de Ofício interposto pela DRJ foi em decorrência da procedência em parte da impugnação, na qual determinou a exclusão de valores, sendo retificado o Discriminativo Analítico do Débito para o valor de R\$ 341,74 - valor total consolidado em 12/11/2002 (R\$ 252,00 = valor originário do débito lançado).

Conforme constou no relatório da DRJ (fl. 347)

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito (NRD), documento de crédito<sup>1</sup> lavrado pelo setor competente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao qual foi atribuído o debrcad n.º 49.905.601-9, apurando os valores devidos a título de contribuição social do Salário Educação, no montante de R\$ 1.887.739,47 (um milhão e oitocentos e oitenta e sete mil e setecentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), abrangendo o período de 08/1997 a 06/2001.

<sup>1</sup> O documento de constituição do débito referente ao Salário Educação, lavrado pelo FNDE, é denominado de Notificação de Recolhimento de Débito – NRD, equivalente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD.)

De acordo com a DRJ, ocorreu a exclusão parcial de tal crédito em razão de parcelamento tributário, devidamente comprovado nos autos.

Todavia, a DRJ manteve uma parte do lançamento conforme conclusão:

De todo o exposto, conclui-se pela exclusão parcial dos créditos apurados, em razão de a impugnante demonstrar a respectiva inclusão em confissão de débito (parcelamento),

situação confirmada por diligência fiscal, e por comprovar recolhimentos de parte das diferenças ainda remanescentes, com manutenção da competência não parcelada totalmente nem tampouco recolhida, implicando a retificação desta notificação conforme o quadro adiante.

(...)

Finalmente, fica esta NRD retificada para o valor de R\$341,74 (trezentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos - originário, juros e multa), consolidado em 12/11/2002, conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado (DADR), juntado aos autos.

Esse valor, todavia, de acordo com a Portaria MF n.º 63, de 10/02/2017, atualmente em vigor, que estabelece em R\$ 2.500.000,00 o valor de alçada para a interposição de recurso de ofício em hipóteses que tais, conforme abaixo:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

De outra parte, de acordo com o Enunciado n.º 103 da súmula da jurisprudência deste Tribunal, para fins de conhecimento de recurso de ofício, deve-se observar o limite de alçada vigente na data de sua apreciação pela segunda instância administrativa:

Súmula CARF n.º 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Desse modo, conforme se pode verificar dos autos, o valor total do crédito tributário exonerado, correspondente à soma do principal e multa, é inferior ao estabelecido no artigo 1º, da Portaria MF n.º 63/2017, impondo-se o não conhecimento do recurso de ofício.

## Conclusão

Face ao exposto, voto por não conhecer o recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos